

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 219, DE 2010

Sugere projeto de lei que objetiva o aperfeiçoamento da “Lei da Improbidade” (Lei nº 8.429, de 1992), acrescentando o art. 10 à referida Lei.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL apresentou a esta Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei visando alterações na Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa.

Propõe o CONDESESUL que seja acrescido o inciso XVI ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, segundo o qual seriam caracterizados como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário a alienação, por Prefeitos, de bens móveis municipais com valor superior a dez salários mínimos, sem autorização da Câmara Municipal e sem prévia avaliação, bem como a alienação de tais bens, independentemente de seu valor, no período de cento e oitenta dias anteriores ao término dos respectivos mandatos.

De acordo com a justificativa da Sugestão, tem ocorrido, com grande frequência, a venda de bens municipais sem prévia autorização do Legislativo local, em licitações fraudulentas e a preços vis, sobretudo no final dos mandatos dos Prefeitos. Não raro, segundo a entidade autora, os bens são entregues aos adquirentes sem o depósito dos valores correspondentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, louvável o propósito de proteger o patrimônio público da ação inescrupulosa de alguns governantes, que definitivamente não se mostram merecedores da confiança neles depositada pela sociedade.

Não obstante, as alterações propostas não nos parecem oportunas, uma vez que os fatos descritos na Sugestão não podem ser atribuídos, a nosso ver, a lacunas na legislação vigente.

Com efeito, o art. 17, II, da lei de licitações (Lei nº 8.666, de 1993) é claro ao exigir a avaliação prévia e a realização de licitação para a venda de bens móveis, dispensada essa nas hipóteses que expressamente menciona.

Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, já caracteriza como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário as seguintes condutas:

“Art. 10.

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

.....

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a

prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

.....”

Cabe aqui um breve esclarecimento sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.429, de 1992, aos Prefeitos municipais, face ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Reclamação nº 2.138/DF, de que aos agentes políticos regidos pelas normas especiais de responsabilidade previstas na Lei nº 1.079, de 1950, não são aplicáveis as disposições da lei improbidade administrativa.

Acompanhando a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de vários Tribunais de Justiça estaduais sobre o assunto, entendemos que são aplicáveis aos agentes políticos municipais, entre os quais os Prefeitos, as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Na mesma linha de raciocínio adotada pelos integrantes daquelas Cortes, consideramos que a controvertida decisão do STF, além de não tratar especificamente da situação de Prefeitos municipais, os quais não são alcançados pela Lei nº 1.079, de 1950, não foi dotada de efeito vinculante ou *erga omnes*. Permanecem válidas, portanto, as disposições da Lei nº 8.429, de 1992, relativamente aos Prefeitos municipais, inclusive as que dizem respeito à prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, particularmente relevantes para a análise da proposta em questão.

Assim, tanto a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 8.429, de 1992, já contêm instrumentos adequados para disciplinar a alienação de bens móveis pelos Prefeitos municipais, segundo os princípios norteadores da administração pública de todas as esferas de governo.

Quanto às exigências específicas que a Sugestão pretende introduzir na lei de improbidade administrativa, a saber, anuência prévia da Câmara Municipal para alienação de bens móveis com valor superior a dez salários mínimos e proibição de venda de bens móveis, independentemente do valor, nos centos e oitenta dias anteriores ao término dos mandatos dos Prefeitos, entendemos que tais condições constituiriam ingerência indevida nas administrações municipais. É preciso lembrar que, em matéria de licitações e contratos administrativos no âmbito dos Estados, Distrito

Federal e Municípios, a competência legislativa da União restringe-se, de acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, à edição de normas gerais, o que é feito atualmente pela Lei nº 8.666, de 1993. A nosso ver, a aprovação das modificações legais sugeridas extrapolaria tal competência, ferindo, ademais, a autonomia assegurada pelo art. 18 da Constituição aos entes federados.

Em face do exposto, em que pesem os nobres objetivos da entidade autora, nosso voto é pela rejeição da Sugestão nº 219, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2010_8724